

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10176/000.387/91-84

LAM

Sessão de 10 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.480

RECURSO NR.: 75.141 - IRF - ANO DE 1990

RECORRENTE : MECXIL MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM PONTA PORÁ-MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO - PEREMPEÇÃO.O
prazo para interposição de recurso voluntário con-
tra decisão proferida por autoridade julgadora de
primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da
ciência da decisão, não se tomando conhecimento do
apelo manifestado após esse prazo (Decreto no.
70.235/72, artigo 33).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MECXIL MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LT-
DA.

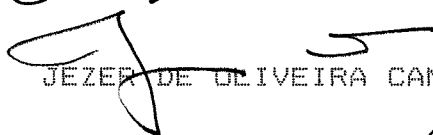
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do re-
curso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

09 DEZ 1994

Processo nr. 10176/000.387/91-84

Acórdão nr. 101-87.480

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 10176-000.387/91-84

Recurso nº 75.141

Recorrente: MECXIL MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Acórdão nº: 101-87.480

R E L A T Ó R I O

MECXIL MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, qualificada nos autos, recorre de decisão de 31 de julho de 1.992, lavrada pelo Sr. Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, através da qual foi confirmado o lançamento do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, relativo ao ano de 1990, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06.

Notificado dessa decisão em 08 de setembro de 1.992, conforme AR de fls. 70, em 21 de outubro de 1992 a interessada manifestou o recurso de fls. 73 a 78 para este Colegiado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

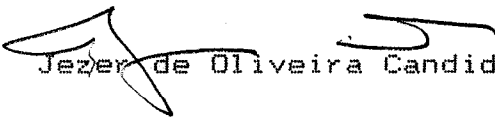
Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30(trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 52, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 08 de setembro de 1992 conforme AR de fls. 74, manifestando recurso para este Conselho somente em 21 de outubro de 1992, quando já ultrapassado o prazo legal.

A diligência solicitada por esta Câmara apenas indicou que, quer no dia do início, quer no dia de encerramento da contagem do prazo para interposição de recurso, não ficou caracterizado que a repartição não tenha funcionado normalmente.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do apelo em face de sua intempestividade.

 Jezer de Oliveira Candido, relator. 